

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 12 Edição 1300

Sexta-feira, 28 de janeiro de 2022

www.araguari.mg.gov.br

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 6.511, de 27 de janeiro de 2022.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES CASEIROS E ARTESÃOS DE ARAGUARI - APCAR.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES CASEIROS E ARTESÃOS DE ARAGUARI - APCAR, com sede neste Município e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 03.370.002/0001-60.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 27 de janeiro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

José Donizetti Luciano

Secretário de Governo

DECRETO Nº 025, de 26 de janeiro de 2022.

“NOMEIA A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO CONTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 193/2021, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO a Cláusula XI do Contrato Administrativo nº 193/2021 que dispõe sobre o acompanhamento, controle e avaliação relativas as metas quantitativas e qualitativas estabelecidas no mencionado contrato serão efetuados pela Secretaria Municipal de Saúde,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Acompanhamento, Controle e Avaliação, formada por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação que terá a seguinte composição:

Titulares:

I – Vanessa Barbosa Andrade – Presidente;

II – Rodrigo Ribeiro Mota – membro;

III – Rodrigo Ribeiro – membro;

IV – Vanessa Pereira Nunes – membro.

Suplentes:
I – Carla Guimarães Carrijo de Castro Rodrigues – membro;

II – Ehmerson Thakeo Taneda – membro;

III – Fernanda Vaz Alves – membro.

Art. 2º São atribuições da Comissão de Acompanhamento, Controle e Avaliação as constantes na Cláusula XI do Contrato Administrativo nº 193/2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de janeiro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

SORAYA RIBEIRO DE MOURA

Secretária de Saúde

DECRETO Nº 026, de 26 de janeiro de 2022.

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, POR VIA AMIGÁVEL OU JUDICIAL, PARTE DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, e

CONSIDERANDO a abertura do procedimento administrativo de nº 3454-21 que tem como objeto a desapropriação de parte dos imóveis matriculados sob os nºs 28.152, 22.028, 54.291, 40.593, 28.823, 7.634, 43.690, 2.837, 36.647 e 16.661 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari;

CONSIDERANDO a necessidade de desapropriação urgente das áreas especificadas neste Decreto, localizadas na até então denominada Rua Benedita Silva Gonçalves (antiga Rua 9) para o prolongamento da Avenida Miguel Assad Debs, com a consequente duplicação das pistas de rolamento já implantadas em quadras confrontantes no Bairro Independência, obedecendo às dimensões da Avenida Miguel Assad Debs,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo descritos, de propriedade de quem de direito, situados no Bairro Independência neste Município, observadas as seguintes medidas e confrontações:

I – parte do lote 15 da quadra 17, medindo 9,89 metros pela linha de frente confrontando com rua Benedita Silva Gonçalves; deflete a direita com o ângulo 90°, medindo 15,05 metros, confrontando pelo lado direito com o lote 16,

(objeto deste desmembramento); deflete a direita com o ângulo de 89,66° medindo 9,89 metros, confrontando pelo fundo com o lote 15 a; deflete a direita com ângulo de 90,34° medindo 15,05 metros, confrontando pelo lado esquerdo com a rua estados unidos, deflete a direita com o ângulo de 90° até o ponto inicial, fechando assim o perímetro com área total de 148,88 m² a ser destacada da matrícula de nº 28.152 de 4 de agosto de 1992 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

II – parte do lote 16, da quadra nº 17, medindo 10,00 metros nas linhas de frente e fundo, por 30,00 metros nas linhas laterais, situado nos subúrbios desta cidade, no Bairro Independência, com frente para a Rua Benedita Silva Gonçalves (antiga Rua 9), confrontando, pelo lado direito com o lote nº 17, pelo lado esquerdo com o lote nº 15, e pelo fundo com o lote nº 13, com área total de 148,88 m² a ser destacada da matrícula de nº 22.028 de 20 de janeiro de 1989 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

III – parte do lote 17 da quadra 17, medindo 10,00 metros nas linhas de frente e fundo por 30,00 metros nas linhas laterais, ou seja 300,00 m², situado nesta cidade, no Bairro Independência, com frente para a Rua Benedita Silva Gonçalves (antiga Rua 9), confrontando pelo lado esquerdo com o lote nº 16, pelo lado direito com o lote nº 18, e pelo fundo com o lote nº 13, com área total de 151,54 m² a ser destacada da matrícula de nº 54.291 de 20 de outubro de 2011 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

IV – parte do lote 18 da quadra 17, medindo 10 metros nas linhas de frente e fundo por 30,00 metros nas linhas laterais, ou seja, 300 m², situado nos subúrbios desta cidade, no Bairro Independência, com frente para a Rua Benedita Silva Gonçalves, confrontando pelo lado direito com o lote nº 19, pelo lado esquerdo com o lote nº 17 e pelo fundo com o lote nº 13, com área total de 152,2 m² a ser destacada da matrícula de nº 40.593 de 13 de setembro de 2004 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

V – parte do lote 19 da quadra 17, medindo 10,00 metros nas linhas de frente e fundo por 30,00 metros nas linhas laterais, ou seja, 300,00 m², situado nos subúrbios desta cidade, no Bairro Independência com frente para a Rua Benedita Silva Gonçalves (antiga Rua 9), confrontando pelo lado direito com o lote nº 20, pelo lado esquerdo com o lote nº 18 e pelo fundo com o lote nº 13, com área total de 151,88 m² a ser destacada da matrícula de nº 28.823 de 11 de outubro de 1993 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

VI – parte do lote 20 da quadra 17, medindo 10,00 metros nas linhas de frente e fundo, por 30,00 metros pelas linhas laterais, ou seja, 300,00 m², situado nos subúrbios desta cidade, no Bairro Independência, com frente para



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita

Flávio Soares

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Responsável Técnico:

Flávio Soares - Matrícula 0258196 - Registro Profissional: MG09032JP

a Rua Benedita Silva Gonçalves (antiga Rua 9), distando 30,00 metros da Rua Quatorze e confrontando pelo lado direito com o lote nº 19, pelo lado esquerdo com o lote nº 21 e, pelo fundo, com o lote nº 12, com área total de 164,25 m² a ser destacada da matrícula de nº 7.634 de 2 de outubro de 1979 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

VII - parte do lote 21 da quadra 17, medindo 10,00 metros nas linhas de frente e fundo por 30,00 metros nas linhas laterais, situado nesta cidade, no Bairro Independência (antiga Rua 9), com frente para a Rua Benedita Silva Gonçalves, confrontando pelo lado direito com o lote nº 20, pelo lado esquerdo com o lote nº 22 e pelo fundo com o lote nº 14, com área total de 170,00 m² a ser destacada da matrícula de nº 43.690 de 20 de dezembro de 2006 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

VIII - parte do lote 22 da quadra 17, medindo 10,00 metros na linha de frente, 10,00 metros na linha de fundo e 30,00 metros de cada lado, constituído pelo lote nº 22, quadra 17, situado nos subúrbios desta cidade, no Bairro Independência, da Rua Benedita Silva Gonçalves (antiga Rua 9), e confrontando, pelo lado direito, com o lote nº 21, pelo lado esquerdo pelo lote nº 23 e, pelos fundos, com o lote nº 14, com área total de 151,00 m² a ser destacada da matrícula de nº 2.837 de 5 de maio de 1977 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

IX - parte do lote 23 da quadra 17, medindo 10,00 metros nas linhas de frente e de fundo, por 30,00 metros de extensão nas laterais, confrontando pela frente com a Rua Benedita Silva Gonçalves (antiga Rua 9), pelo lado direito com o lote nº 24, pelo lado esquerdo com o lote nº 22 e pelo fundo com o lote 14, com área total de 154,61 m² a ser destacada da matrícula de nº 36.647 de 27 de dezembro de 2000 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari;

X - parte do lote 24 da quadra 17, desmembrado de área maior, da quadra nº 17, medindo 10,00 metros nas linhas de frente e fundo, por 15,00 metros nas linhas laterais confrontando pelo lado direito com a Rua Joaquim Floriano Lemos, pela frente com a Rua Benedita Silva Gonçalves (antiga Rua 9), pelo lado esquerdo com o lote nº 23, e, pelo fundo com o lote "A", com área total de 163,35 m² a ser destacada da matrícula de nº 16.661 de 1º de julho de 1985 do Serviço Registral Imobiliário de Araguari.

Art. 2º A presente declaração de utilidade pública tem por objetivo o prolongamento da Avenida Miguel Assad Debs, com a consequente duplicação das pistas de rolamento já implantadas em quadras confrontantes no Bairro Independência, obedecendo às dimensões da Avenida Miguel Assad Debs.

Art. 3º A desapropriação prevista no art. 1º deste Decreto é declarada de natureza urgente, para os fins e efeitos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas alterações, pelos motivos expostos nos incisos seguintes:

I - já foi aberto o procedimento administrativo de nº 3454/2021 com tal finalidade, que conta com projeto e justificativa técnica para a implantação do pavimento;

II - o prolongamento da referida avenida tem o objetivo proporcionar mais conectividade ao tecido viário da cidade, incrementando a mobilidade urbana sob vários aspectos e melhor distribuindo o fluxo de veículos, ciclistas e pedestres naquela região;

III - consta averbado na matrícula dos imóveis que futuras edificações naqueles imóveis deveriam ter observado o recuo segundo o alinhamento estabelecido para o local, já que parte dos referidos imóveis estão sujeitos a desapropriação para abertura da Av. Miguel Assad Debs, conforme consta na planta de reestruturação do loteamento respectivo; e

IV - a não execução do prolongamento da avenida no local pode dar ensejo à construção de edificações irregulares e invasões que, no futuro, poderão se tornar obstáculos à via pública.

Art. 4º Para fins de pagamento de justa indenização prévia e em dinheiro ou mediante depósito em juízo em caso de ajuizamento de ação judicial, ficam atribuídos os valores previstos nos incisos abaixo, conforme laudo de avaliação juntado aos autos de nº 3454/21 pela Comissão Permanente de Avaliação do Município de Araguari

nomeada pelo Decreto Municipal de nº 262, de 24 de novembro de 2021:

I - o valor de R\$ 12.315,35 (doze mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) pela área de 148,88m² do imóvel matriculado sob o nº 28.152 descrito no inciso I do art. 1º deste Decreto;

II - o valor de R\$ 12.315,35 (doze mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos) pela área de 148,88m² do imóvel matriculado sob o nº 22.028 descrito no inciso II do art. 1º deste Decreto;

III - o valor de R\$ 12.535,39 (doze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) pela área de 151,54m² do imóvel matriculado sob o nº 54.291 descrito no inciso III do art. 1º deste Decreto;

IV - o valor de R\$ 12.589,98 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos) pela área de 152,20m² do imóvel matriculado sob o nº 40.593 descrito no inciso IV do art. 1º deste Decreto;

V - o valor de R\$ 12.563,51 (doze mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos) pela área de 151,88m² do imóvel matriculado sob o nº 28.823 descrito no inciso V do art. 1º deste Decreto;

VI - o valor de R\$ 13.586,76 (treze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) pela área de 164,25m² do imóvel matriculado sob o nº 7.634 descrito no inciso VI do art. 1º deste Decreto;

VII - o valor de R\$ 14.062,40 (quatorze mil, sessenta e dois reais e quarenta centavos) pela área de 170,00m² do imóvel matriculado sob o nº 43.690 descrito no inciso VII do art. 1º deste Decreto;

VIII - o valor de R\$ 12.490,72 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e dois centavos) pela área de 151m² do imóvel matriculado sob o nº 2.837 descrito no inciso VIII do art. 1º deste Decreto;

IX - o valor de R\$ 12.789,34 (doze mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) pela área de 154,61m² do imóvel matriculado sob o nº 36.647 descrito no inciso IX do art. 1º deste Decreto;

X - o valor de R\$ 13.512,31 (treze mil, quinhentos e doze reais e trinta e um centavos) pela área de 163,35m² do imóvel matriculado sob o nº 16.661 descrito no inciso X do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Fica o órgão municipal competente autorizado a promover, na forma da legislação vigente, a desapropriação das áreas tratadas neste Decreto.

Art. 6º A dotação orçamentária inerente ao presente ato é a seguinte: Ficha: 162 (02.06.04.122.0002.1400.4.4.90.61.00), Fonte 100 - Aquisição de Imóveis ou sua correspondente ao exercício subsequente, resguardadas as necessidades de alterações em casos de indisponibilidade orçamentária no ato da desapropriação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI,
Estado de Minas Gerais, em 26 de janeiro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

DICKSON DOS SANTOS GOMES

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

ESPORTES E JUVENTUDE

AVISO DE COMPRA DIRETA

Conforme exposto no artigo 75, §3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Araguari/MG, por intermédio do Secretário Municipal de Esportes e da Juventude, COMUNICA aos interessados que realizará compra direta para CONTRATAÇÃO DE HOTEL, SENDO NECESSÁRIO DEZESSEIS DIÁRIAS EM DEZ APARTAMENTOS DUPLOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DA JUVENTUDE QUE IRÁ SEDIAR OS JOGOS DA SUPERLIGA B MASCULINA DE VOLEIBOL, sendo que maiores informações serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude no prazo

de até 03 (três) dias úteis. Araguari, 27 de Janeiro de 2022.
Wesley Marcos Lucas de Mendonça – Secretário Municipal de Esportes e da Juventude.

PROCURADORIA

MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL REFERENCIAL

CREDECIAIMENTO Nº 020/2021

PROCESSO Nº 236/2021

TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENCIAL - REEQUILIBRIO ECONOMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. ____/____/____ - CREDECIAIMENTO Nº. ____/____/____ - PROCESSO Nº. ____/____/____

TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. ____/____/____ - QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Praça Gaioso Neves, nº 129, Bairro Goiás, CEP 38.440-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.829.640/0001-49, neste ato representado por seu SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Sr. _____, inscrito no CPF/ME sob o nº _____, portador do RG nº _____, emissão _____, residente e domiciliado nesta cidade, à _____, nº _____ Bairro _____, CEP _____.

CONTRATADO: _____, brasileiro(a), motorista, RG n. _____, CPF n. _____, residente e domiciliado na _____, n. _____, bairro _____, na cidade de _____, CEP: _____.

FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, que regem o presente, e em obediência ao processo de CREDECIAIMENTO Nº. ____/____/____ e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se subsidiariamente os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, as partes RESOLVEM celebrar o presente termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é promover o reequilíbrio econômico dos itens derivados de petróleo, inseridos no Contrato Administrativo nº ____/____/____ em razão do aumento excessivo do preço dos produtos e também, em virtude da motivação da CONTRATADA e pela autorização da CONTRATANTE O reequilíbrio será concedido em acordo com a data do pedido enviado aos autos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

VALOR ATUAL

Item	Descrição	VALOR UNIT.

VALOR REEQUILIBRADO

Item	Descrição	VALOR UNIT.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

3.1. Fica permanecido o prazo estabelecido no Contrato Administrativo sob nº. ____/____/____, que menciona o termo de aditivo anterior.

CLÁUSULA QUARTA - DA VINCULAÇÃO

4.1. Ficam vinculadas a este termo, todas as demais cláusulas constantes no Contrato Administrativo sob nº. ____/____/____, firmado nos autos do CREDECIAIMENTO nº. ____/____/____, que não foram alteradas pelo presente termo.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente aditivo lavrado em três vias de igual teor e forma, assinado pelas partes juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas.

Araguari - MG, ____ de ____ de ____.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1 - NOME: _____, CPF: _____.

2 - NOME: _____, CPF: _____.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 001 de 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Requerente(s)/Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação de Araguari/MG.
Assunto: Análise de Legalidade de Reequilíbrio de Contratos Administrativos
Referência: Processo Licitatório nº 236/2021 Credenciamento nº 020/2021.

Ementa: Direito Administrativo – Licitação – Credenciamento – Contratação de pessoa Física para prestação de serviços de transporte de alunos e/ou materiais da zona rural e urbana – Reequilíbrio de Preços (Insumos) – Art. 65, inciso II, Alínea “d”, e §5º, da Lei Federal N.º 8.666/93 – Possibilidade/Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, notadamente o disposto no art. 38, VI e ainda o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021, emite o presente **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL** sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

- I -

Cuidam-se os autos de processo licitatório encaminhado à Comissão Permanente de Licitações e Contratos e à Assessoria Jurídica do Município, tendo em vista o conteúdo de reiteradas solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmado entre o Município e os credenciados, pessoas físicas contratadas para a prestação de serviços de transporte de alunos e/ou materiais escolares da zona rural, zona urbana e professores que prestam serviços nas unidades educacionais da zona rural do município de Araguari-MG, em diversas rotas rurais e urbanas, de acordo com as necessidades para um período de 365 dias, que deverá cumprir calendário escolar de 200 dias letivos no ano.

Em 09 de dezembro do corrente ano, o presente feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise de vários pleitos de rescisão contratual, bem como de reequilíbrio de contratos.

Em virtude de tal situação e, dada a reiteração dos pedidos idênticos, ante a ocorrência especial de vários reajustes nos preços dos derivados de petróleo, notadamente combustíveis, GLP e demais insumos e com vista a dar celeridade processual ao atendimento das demandas dos credenciados, promove a apreciação prévia de aditivo contratual padronizado de reequilíbrio, juntado às fls. 6.101/6.102.

Como justificativa para o reequilíbrio do contrato, os contratados alegam atualização dos veículos em cumprimento de TAC firmado com o IRMP e/ou reiterados aumentos dos insumos da atividade, notadamente combustíveis, lubrificantes, alterações do piso salarial da categoria, dentre vários outros componentes, todos incluídos nas planilhas de composição dos custos.

Vale ressaltar que a secretária solicitante deverá juntar ao processo os novos valores intencionados em cada solicitação de reequilíbrio, havendo que se ter contendo algumas considerações.

Feito o relatório, passo a fundamentar.

- II -

Preliminarmente, ressaltamos que o escopo desta manifestação referencial é orientar o gestor público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isto porque foge à competência legal desta assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer referencial será relacionado. O objetivo desta manifestação é servir como **parecer jurídico referencial**, agilizando, deste modo, o procedimento administrativo cujo objeto é

recorrente e idêntico, admitindo-se meras variações quantitativas que, de resto, não afetam uma avaliação jurídica formal.

Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou a Orientação Normativa n. 55/14, que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial, definida como “aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.”

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calculado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

No âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

“Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica, considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.
§ 1º É dispensável, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:
III – quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Verifica-se portanto que a referida Portaria previu a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se, de tal modo, o encaminhamento destes à análise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por parecer genérico.

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Ronny e OLIVERIA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto “editais eficientes”. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17991>. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, portanto, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Constata-se que o curso do procedimento licitatório ocorreu em conformidade com o disposto na Constituição de 1988, na Lei Federal nº 8.666/93, bem como nas demais legislações pertinentes.

Após análise de todo procedimento licitatório, bem como das solicitações e documentos que foram juntados aos autos, **conclui-se ser juridicamente viável a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos contratuais oriundos do Processo nº 236/2021 – Credenciamento nº 020/2021**, com algumas condicionantes, sob a luz da legislação que rege a matéria, bem como pelos fatos e fundamentos abaixo:

A priori, impende consignar que, todo e qualquer contrato administrativo possui uma equação econômico-financeira, que deve ser mantida pelas partes contratantes, ante a existência de um laço entre o objeto e o preço pactuado/ofertado pelo licitante adjudicatário.

Nesse prumo, o insigne José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, citando Jean Waline, assevera que:

“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste”.¹

Destarte, o equilíbrio contratual firmado deve ser conservado “sempre no intuito de deixar íntegro o equilíbrio inicial”, importante reforçar que, “a equação econômico-financeira do contrato se configura como verdadeira garantia para o contratante e para o contratado”.²

Inclusive, a equação econômico-financeira do contrato, trata-se de uma garantia fundamental do contratado, com previsão no artigo 37, XXI, da Constituição Cidadã de 1988.

Para a recomposição da equação econômico-financeira (gênero), a depender dos caracteres específicos que regem a situação hipotética a ser abordada, poderá ser utilizada as seguintes espécies: I) “revisão (realinhamento de preços); II) “reajuste”; III) “correção monetária”; e IV) “reapreciação”.³

Conceituando cada um desses institutos jurídicos, assim preleciona o festejado doutrinador Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Reserva-se a expressão ‘revisão’ de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos”.⁴ (grifos nosso).

¹Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, pág. 157. *Apart.*

²Carvalho Filho, José dos Santos. Ob. cit. pág. 157.

³Carvalho Filho, José dos Santos. Ob. cit. pág. 157.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Se, portanto, as bases financeiras da avença administrativa devem ser mantidas, **com efeito as alterações econômico-financeiras que desequilibraram o pacto estabelecido, ensejam em sua reapreciação/reequilíbrio**, sob pena de ferir a equação econômico-financeira do contrato.

No entanto, somente as afirmações genéricas de aumento dos custos, ainda que de conhecimento público, não são suficientes para validar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo, uma vez que deve observar o previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, e §5º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando **álea econômica extraordinária e extracontratual**”.

Nesse sentido, Maria Sílvia Zanella Di Pietro estabelece que:

“[...] para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:
1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato”.

Desta forma, com esteio na manifestação doutrinária, para que haja a concessão do reequilíbrio contratual, com base na álea econômica superveniente/extraordinária, deve-se constatar os 04 (quatro) requisitos retro mencionados.

Partindo dessa premissa, passo a análise do caso, sob o prisma das orientações doutrinárias e jurisprudenciais, no escopo de se saber se, no caso em debate existe ou não o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que configure álea econômica superveniente/extraordinária, apta a ensejar o reajustamento dos preços.

Para configurar fato imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências, conforme ensina Marçal Justen Filho, relaciona-se a impossibilidade de previsão dos fatos, dentro de um panorama da razoabilidade.⁵

É certo que, existe uma linha tênue entre o que seria previsível (álea econômica ordinária) do que seria imprevisível (álea econômica extraordinária).

Faço constar os dizeres do Marçal Justen Filho que assim orienta:

“**não é a mera possibilidade do evento, o que tornaria inútil a distinção; todo evento possível seria previsível e, por isso, integraria a álea ordinária. Logo, comporiam a álea extraordinária apenas os eventos impossíveis, os quais nunca ocorreriam por sua própria definição.** A diferença entre álea extraordinária e ordinária somente é simples quando se examinam situações extremas. À medida que o grau de **ordinariedade se**

⁵Justen Filho, Marçal. Ob. cit. pág. 894.

reduz, aumenta o grau de extraordinariedade – e vice-versa. Mas é impossível estabelecer um limite exato, em que certa situação deixaria de integrar uma categoria e passaria a compor a outra”. (grifos nossos)

Ante ao arcabouço fático, documental e circunstancial ventilado nos autos, lorigbo que, **OS FATOS NARRADOS NOS AUTOS ERAM PREVISÍVEIS AO CONTRATADO (v. g. aumento de combustíveis), MALGRADO DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS.**

Conforme material probatório juntado aos autos, os preços referidos itens sofreram alterações que fugiram do alcance das partes contratantes, ou seja, **houveram mutações pecuniárias alheias às vontades das partes, que desequilibraram a estrutura financeira da avença de forma significativa.**

Sendo assim, apesar de prever o aumento dos preços, impossível mensurarem seus cálculos, haja vista que o preço pago independe da manifestação de vontade do próprio contratado.

Analisando os autos, constato que houve uma mutação no preço dos referidos entre o início do credenciamento até as datas das solicitações para o reequilíbrio financeiro dos contratos, majorando desproporcionalmente os preços, corolário gerou, salvo melhor juízo, um desequilíbrio pecuniário na avença administrativa.

O credenciamento foi inaugurado em 28 de SETEMBRO de 2021, abrangendo várias cotações dos insumos que integram os custos da atividade sendo realizadas nos atos preparatórios de sua deflagração e com efeito, a partir dessa data, a avença passou a ter consequências na messe jurídica, inclusive para eventual reapreciação contratual tangente aos preços.

Destaque-se que, por se tratar de um credenciamento, no qual impera a falta de competitividade, haja vista que a administração pública não cabe critério de escolha de melhor preço, mas sim de estabelecimento de um valor máximo aceitável para pagamento em cada uma das rotas selecionadas, houve uma padronização inicial tomando-se como referencial veículos de transporte escolar com capacidade para no mínimo 12 (doze) pessoas, até então com a máxima idade permitida através de TAC firmado com o MPF (fls., 39, item 3.2).

Neste interim, convém alguns esclarecimentos acerca das planilhas de composição de custos do serviço de transporte escolar rural que instruem o presente feito.

Ab initio, cumpre destacar que no ato do credenciamento dos interessados, para promover a contratação dos proprietários das vans, havia a necessidade de estabelecimento de parâmetros mínimos aceitáveis com vista à composição dos preços.

Em virtude de tal fato, **por exigência do MPF**, conforme citado anteriormente, o **requisito mínimo seria que os veículos tivessem pelo menos até 07 (sete) anos de uso**, sendo entretanto autorizado excepcionalmente a utilização de veículos com até no máximo 10 (dez) anos de uso dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de contrato, quando então os credenciados deveriam substituir as frota.

Com base em tal fundamento, as planilhas de composição de custos utilizaram como parâmetro a média de preços de veículos nessa faixa etária, encontrando assim o valor de R\$ 78.510,00 como base de cálculo inicial para várias das parcelas que usam como referência o valor da aquisição do veículo.

⁶Justen Filho, Marçal. Ob. cit. pág. 894.

Doravante, quando da análise dos pedidos de reequilíbrio, a fim de atender às determinações do MPF, houve a necessidade de promover a renovação da frota de veículos, o que certamente impacta na composição dos custos da contratação.

Indagado o fiscal do contrato, este informou que tal padronização decorreria da média de pesquisa de preços para veículos com os requisitos exigidos, com idade máxima de até 07 (sete) anos de uso à época da deflagração do processo, o que coadunaria com a exigência do MPF.

Entretanto, nesta altura do cumprimento do contrato, a administração pública tem plena ciência do quantitativo, bem como do qualitativo da frota que está sendo utilizada, notadamente quanto à marca, características e principalmente, ano de fabricação dos veículos, passando-se a exigir para os novos reequilíbrios a apresentação do CRLV atualizado dos novos veículos.

Além do mais, também conforme esclarecimentos do fiscal do contrato, notadamente às fls. 5.380, este noticia que sobre o valor das vans, que na planilha refere-se a uma van de R\$100.000,00 apurando o valor de R\$ 1.000,00 / 10 meses = R\$100,00 por mês, o valor do seguro DPVAT foi suprimido da planilha por não ter sido cobrado este ano. O motivo do aumento se deu porque ano passado e na planilha anterior o valor estimado das vans eram menores, no valor de ~~R\$78.510,00~~ e neste ano aumentou para R\$100.000,00 ou mais, devido a exigência do MPF/Federal de o ano de fabricação das vans serem de no máximo 7 anos de uso, em acordo firmado com o Dr. Onésio Soares Amaral – Procurador da República em reunião online este ano, ficou acordado que após 6 meses do início total das aulas presenciais devem ser substituídas por no máximo 7 anos de uso, e um veículo nestas condições está orçado entre R\$100.000,00 a R\$ 300.000,00 ou mais dependendo do modelo e marca.

Ora, o que se observa então é que a administração pública estaria, em tese, reequilibrando o valor dos contratos, utilizando uma padronização que já não mais se justificaria, haja vista que conhecedora da realidade atual das frota e pior, antecipando um reequilíbrio com base em veículos que os contratados porventura sequer ainda teriam promovido a renovação, haja vista a concessão dada pelo MPF para que a troca dos veículos ocorresse em até seis meses após o retorno das aulas presenciais.

Neste tocante, o deferimento dos reequilíbrios, que necessariamente passarão pela utilização de um valor do veículo para referência, deverá adotar, **para cada caso concreto**, o efetivo valor de cada veículo apresentado pelos credenciados para a prestação dos serviços.

Isto significa que os credenciados deverão apresentar o CRLV do veículo efetivamente utilizado para o transporte escolar e que os fiscais do contrato deverão consultar as características do veículo junto à tabela FIPE, sendo esta a tabela de composição de preços públicos inclusive para a adoção perante a SUSEP.

Uma vez de posse dos documentos comprobatórios do veículo (CRLV), em nome do credenciado e, após a realização da consulta do valor de mercado do aludido veículo, este será a Base de Cálculo a se utilizar para a recomposição dos custos reais de cada contratado, condicionante esta que desde já se apresenta.

Com relação à rubrica da depreciação, bem como da remuneração sobre capital, estas deverão ser discriminadas separadamente e, nos termos dos estudos já apontado e que acompanharam os pareceres antecedentes, seguirão os seguintes percentuais:

FATOR DE DEPRECIÇÃO ANUAL POR TIPO DE VEÍCULO	
Faixa etária (anos)	Veículo leve
0-1	0,2000
1-2	0,1714
2-3	0,1429

3-4	0,1143
4-5	0,0856
5-6	0,0571
6-7	0,0286
7-8	Zero

FATOR DE REMUNERAÇÃO ANUAL PARA VEÍCULOS LEVES	
Faixa etária (anos)	Fator de Remuneração Anual
0-1	0,1200
1-2	0,0960
2-3	0,0754
3-4	0,0583
4-5	0,0446
5-6	0,0343
6-7	0,0274
7-8	0,0240

Também referendado pelos aludidos estudos, a manutenção dos veículos deverá seguir o padrão nacional, utilizando-se um percentual de consumo de peças, acessórios e serviços, relacionados aos preços efetivos dos veículos em operação.

Ademais, os percentuais de ISS, IR e Lucro Pretendido deverão incidir sobre os efetivos Custos Mensais da Atividade, os quais obviamente sofrerão adequações com o integral cumprimento das condicionantes anteriores, notadamente a adoção como Base de Cálculo originária obtida com a aplicação da tabela FIPE individualmente.

Quanto à possibilidade de rescisão contratual formalizado por requerimento dos credenciados, destaque-se que o próprio contrato contempla tal situação em sua cláusula nona, especificamente no item 9.2, restando apenas a exigência de que a notificação à administração pública deve ser dada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e portanto a negativa do contratado em reequilibrar os preços nestas condições ensejará a rescisão do contrato administrativo, seguido de novo credenciamento das rotas voagens.

Assim, com relação às indagações concernentes aos pedidos de rescisão, esclarece que nos exatos termos da cláusula 9.2 é perfeitamente possível o descredenciamento de qualquer contratado, a pedido deste, desde que devidamente comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A guisa de colaboração com os vários departamentos que lidam com a matéria, anexamos nesta oportunidade sugestão de formulário padronizado a ser preenchido pelos credenciados, quando da realização de requerimento de reequilíbrio, o qual já contempla instruções acerca dos documentos mínimos indispensáveis à avaliação dos pedidos.

Ante o exposto, depreende-se que houve desequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em tela, devendo os valores serem realinhados, nos estritos termos a serem elaborados de acordo com as condicionantes ora apontadas.

Conforme já apreciado em parecer antecedente, o *diés ad quo* para incidência do reequilíbrio deverá retroagir à data do protocolo do requerimento formulado por cada credenciado.

- III -

Face ao exposto, manifestando-se sobre os aspectos estritamente legais, o Advogado do Município e o Subprocurador Municipal, em conjunto com o Procurador-Geral do Município, opinam pela VIABILIDADE JURÍDICA da concessão de REEQUILÍBRIO DAS EQUAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS em comento, retroagido à data dos respectivos requerimentos, nos estritos termos delineados acima, corroborados pelos documentos que ora juntamos, condicionado ao cumprimento das seguintes determinações, SITUAÇÃO EM QUE VINDOUROS REQUERIMENTOS IDENTICOS DISPENSARÃO NOVA AVALIAÇÃO JURÍDICA:

01 – Que o pedido de reequilíbrio esteja acompanhado de autorização do competente ordenador da despesa;

02 – Que o pedido de reequilíbrio venha acompanhado dos documentos indispensáveis, listados no formulário anexo, comprovando-se assim os requisitos para a concessão do requerimento, bem como a manutenção das condições de habilitação básicas necessárias à contratação e, consequentemente, aos aditivos contratuais pleiteados;

03 – Seja promovida em sede de fiscalização do cumprimento dos contratos, a verificação dos requisitos indispensáveis com observância para:

3.1 – apresentação dos CRLV's dos veículos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, os quais deverão estar em nome dos credenciados;
 3.2 – mapeamento do veículo específico, modelo, características e ano de fabricação, com sua informação em cada planilha de custos das rotas.
 3.3 – fiscalização dos requisitos mínimos obrigatórios dos motoristas (CNH "D" e curso específico de transporte escolar)

04 – Adoção do valor individualizado de cada veículo como Base de Cálculo para os demais parâmetros, de acordo com a tabela FIPE.

05 – Seja utilizado como divisor dos custos fixos (impostos, taxas, seguro, salário, encargos etc) o quantitativo de 12 (doze) meses e para os custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, pneus etc) o divisor de 10 (dez) meses, tudo nos exatos termos da apostila do FNDE e do parecer supra mencionado.

06 – Que seja certificado pelos fiscais dos contratos a regularidade no bom cumprimento deste, bem como que todos os documentos solicitados anteriormente tenham sido regularmente apresentados;

07 – Que sejam juntados pelos fiscais dos contratos no mínimo três orçamentos que demonstrem as oscilações de preços, em atendimento à legislação municipal, (sendo ao menos uma, necessariamente obtida em painéis de preços públicos, como por exemplo a ANP, PROCON etc) e/ou juntada ainda de avaliação do novo veículo apresentado, conforme estabelecido em tabela FIPE.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Geral do Município, para que apure o efetivo percentual do pedido de reequilíbrio entre o valor contratado e a menor cotação obtida.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Planejamento e Habitação para que indique se há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Quanto aos pedidos de rescisão, reitera-se que a única exigência contratual é a comunicação do contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos termos legais.

Em seguida, oficiem-se os contratados acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.
 Araguari/MG, 09 de dezembro de 2021.

WOILLE AGUIAR BARBOSA
 Advogado do Município
 OAB/MG 92.460

CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES
 Subprocurador Municipal
 OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI
 Procurador-Geral do Município
 OAB/MG 95.113



SAÚDE

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO – 015/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 118/2021 – PROCESSO Nº 188/2021. O objeto do presente Termo de Apostilamento é incluir a dotação orçamentária, assim como a fonte de recursos abaixo na Ata de Registro de preços sob nº 250/2021, como recurso de pagamento das compras públicas licitadas por meio do processo licitatório nº. 188/2021, Pregão Eletrônico de nº. 118/2021, cujo objeto consiste na EVENTUAL FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER À DEMANDA DOS DEPARTAMENTOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A dotação orçamentária e a fonte de recursos são:

FICHA	FONTE	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
435	102	02.11.00.10.122.0002.213 1.4.4.90.52.00

*Referência 2022
 Araguari - MG, 27 de janeiro de 2022.
 Sra. Soraya Ribeiro de Moura
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO – 016/2022 – PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº. 118/2021 – PROCESSO Nº 188/2021. O objeto do presente Termo de Apostilamento é incluir a dotação orçamentária, assim como a fonte de recursos abaixo na Ata de Registro de preços sob nº 243/2021, como recurso de pagamento das compras públicas licitadas por meio do processo licitatório nº. 188/2021, Pregão Eletrônico de nº. 118/2021, cujo objeto consiste na EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, PARA ATENDER À DEMANDA DOS DEPARTAMENTOS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A dotação orçamentária e a fonte de recursos são:

FICHA	FONTE	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
435	102	02.11.00.10.122.0002.213 1.4.4.90.52.00

*Referência 2022
 Araguari - MG, 27 de janeiro de 2022.
 Sra. Soraya Ribeiro de Moura
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

